



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MAVIAEL CAVALCANTI)

ASSUNTO:

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 184 e parágrafo único do artigo 185 da Constituição Federal, estabelecendo processo sumário no caso de desapropriação e estabelece critérios e exigências, quanto ao cumprimento da função social da propriedade rural.

DESPACHO: APENSE=SE AO PLC Nº 71/89

AO ARQUIVO

em 21 de OUTUBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____

91 DE 19

Nº 65

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 1991
(DO SR. MAVIAEL CAVALCANTI)



Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 184 e parágrafo único do artigo 185 da Constituição Federal, estabelecendo processo sumário no caso de desapropriação e estabelece critérios e exigências, quanto ao cumprimento da função social da propriedade rural.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989)

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PLP 71/89.

Em 01 / 10 / 91.

Seuselo
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 1991

(Do Sr. MAVIAEL CAVALCANTI)

Regulamenta o ^{para o} § 3º do art. 184 e ^{Parágrafo} ~~Parágrafo~~ único do art. 185 da Constituição, ^{rural} estabelecendo o processo sumário no caso de desapropriação e estabelece critérios e exigências, quanto ao cumprimento da função social da propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O processo de desapropriação do imóvel rural, de rito sumário só se iniciará mediante autorização prévia do Poder Legislativo, aprovada por maioria absoluta, não podendo transcorrer à revelia do interessado, que terá o prazo mínimo de trinta dias, prorrogável por outros tantos pelo Juiz do feito, a fim de que a defesa produza as provas que considerar necessárias.

[Assinatura]

§ 1º. As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro, pelo valor de mercado, não se admitindo o pagamento mediante precatório; mesmo das suntuárias.



§ 2º. O valor de que trata o parágrafo anterior será arbitrado por três peritos, um do Juiz, um do poder expropriante outro do expropriado.

§ 3º. Se insuficientes os recursos orçamentários previstos no § 4º do art. 184, da Constituição, o poder expropriante deverá recorrer a outras fontes, que permitam a indenização imediata ao trânsito da sentença em julgado.

Art. 2º. Entende-se como interesse social, nos termos do "caput" do art. 184 da Constituição, aquele que conduz ao incremento da produtividade do imóvel rural e ao aumento da sua capacidade para o sustento do maior número de lavradores, mesmo que esses resultados sejam obtidos por isenções, ajuda técnica ou assistência financeira do Poder Público.

Art. 3º. Não ocorrerá a desapropriação do imóvel rural quando:

- I - a propriedade tenha aproveitamento racional e adequado, a menos que concorde com a medida o proprietário;
- II - o proprietário aproveite adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando a ecologia;
- III - tendo empregados, o proprietário respeite a legislação, propiciando o bem-estar dos



seus empregados, garantindo-lhes habitação higiênica.

Art. 4º. Esta lei vigora a partir da publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tem-se considerado, no País, o problema da reforma agrária como intrinsecamente ligado ao da desapropriação das glebas rurais e essa crença tem resultado na perenização da questão fundiária, sem que se obtenha o desejável incremento da produção agropecuária.

Recentemente, o Ministro da Agricultura demonstrou, em lúcida exposição, ser necessário buscar a solução desse desafio conjugando os interesses dos proprietários, que não têm capacidade suficiente para explorar suas terras agricultáveis, com lavradores profissionais desapossados, mediante contratos de parceria, em que estes últimos sejam contemplados com financiamentos bancários.

Essa experiência, por via de agências do Banco do Brasil, a partir do Triângulo Mineiro, está sendo adotada, com êxito, em mais de duzentos municípios de Minas Gerais, e em vários das regiões Sudeste e Centro-Oeste do País.



Parece-nos que a reuglamentação do § 3º do art. 184 e do Parágrafo único do art. 185 da Constituição — que esperam há quase três anos essa complementação — facilitará a processualística necessária para a justa desapropriação fundiária, que tornaria possível uma reforma eficaz desse importante setor da nossa produção.

Se as benfeitorias úteis e necessárias devem ser antecipadamente pagas em dinheiro, as suntuárias não deverão sê-lo mediante precatório, instituto odioso e até mesmo inconstitucional (art. 100 da CF) quando se trata de créditos alimentícios. Por vezes a propriedade, embora considerada latifúndio por extensão, só produz o extritamente necessário para a sobrevivência da família do proprietário e educação dos seus filhos.

O valor da propriedade em vias de desapropriação deve ser judicialmente apreciado, exigido laudo de três peritos, do juízo, do poder desapropriante e do proprietário da gleba desapropriada.

Tais as cautelas que propomos, na regulamentação daqueles dispositivos constitucionais, constantes da ementa.

Estamos seguros de que o Plenário não faltará ao exame urgente desta proposição, em se tratando de inadiável regulamentação do texto constitucional.

Sala das Sessões, em

Deputado MAVIAEL CAVALCANTI

Brasília, 01 de Outubro de 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA
E DA REFORMA AGRÁRIA



Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

.....

.....

PROPOSICAO : PLP 0065 / 91 DATA APRES.: 01/10/91

AUTOR : MAVIAEL CAVALCANTI - BLOCO - PRN/PE

Regulamenta o paragrafo terceiro do art. 184 e paragrafo unico do art. 185 da Constituicao, estabelecendo processo sumario no caso de desapropriacao e estabelece criterios e exigencias, quanto ao cumprimento da funcao social da propriedade rural.

Despacho :

Apense-se ao PLP 71/89.

.....

Recebi em 09/10/91

Assin.: _____ / Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 65, DE 1991

(Do Sr. Mavinael Cavalcanti)

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 184 e parágrafo único do artigo 185 da Constituição Federal, estabelecendo processo sumário no caso de desapropriação e estabelece critérios e exigências quanto ao cumprimento da função social da propriedade rural.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O processo de desapropriação do imóvel rural, de rito sumário só se iniciará mediante autorização prévia do Poder Legislativo, aprovada por maioria absoluta, não podendo transcorrer à revelia do interessado, que terá o prazo mínimo de trinta dias, prorrogável por outros tantos pelo Juiz do feito, a fim de que a defesa produza as provas que considerar necessárias.

§ 1º. As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro, pelo valor de mercado, não se admitindo o pagamento mediante precatório, mesmo das suntuárias.

§ 2º. O valor de que trata o parágrafo anterior será arbitrado por três peritos, um do Juiz, um do poder expropriante outro do expropriado.

§ 3º. Se insuficientes os recursos orçamentários previstos no § 4º do art. 184, da Constituição, o poder expropriante deverá recorrer a outras fontes, que permitam a indenização imediata ao trânsito da sentença em julgado.

Art. 2º. Entende-se como interesse social, nos termos do "caput" do art. 184 da Constituição, aquele que conduz ao incremento da produtividade do imóvel rural e ao aumento da sua capacidade para o sustento do maior número de lavradores, mesmo que esses resultados sejam obtidos por indenções, ajuda técnica ou assistência financeira do Poder Público.

Art. 3º. Não ocorrerá a desapropriação do imóvel rural quando:

- I - a propriedade tenha aproveitamento racional e adequado, a menos que concorde com a medida o proprietário;

- II - o proprietário aproveite adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando a ecologia;
- III - tendo empregados, o proprietário respeite a legislação, propiciando o bem-estar dos seus empregados, garantindo-lhes habitação higiênica.

Art. 4º. Esta lei vigora a partir da publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se considerado, no País, o problema da reforma agrária como intrinsecamente ligado ao da desapropriação das glebas rurais e essa crença tem resultado na perenização da questão fundiária, sem que se obtenha o desejável incremento da produção agropecuária.

Recentemente, o Ministro da Agricultura demonstrou, em lúcida exposição, ser necessário buscar a solução desse desafio conjugando os interesses dos proprietários, que não têm capacidade suficiente para explorar suas terras agricultáveis, com lavradores profissionais desapossados, mediante contratos de parceria, em que estes últimos sejam contemplados com financiamentos bancários.

Essa experiência, por via de agências do Banco do Brasil, a partir do Triângulo Mineiro, está sendo adotada, com êxito, em mais de duzentos municípios de Minas Gerais, e em vários das regiões Sudeste e Centro-Oeste do País.

Parece-nos que a reorganização do § 3º do art. 184 e do Parágrafo único do art. 185 da Constituição - que esperamos há quase três anos essa complementação - facilitará a processualística necessária para a justa desapropriação fundiária, que tornaria possível uma reforma eficaz desse importante setor da nossa produção.

Se as benfeitorias úteis e necessárias devem ser antecipadamente pagas em dinheiro, as suntuárias não deverão sê-lo mediante precatório, instituto odioso e até mesmo inconstitucional (art. 100 da CF) quando se trata de créditos alimentícios. Por vezes a propriedade, embora considerada latifúndio,

Caixa: 7

Lote: 21
PLP N° 65/1991
10

fúndio por extensão, só produz o extritamente necessário para a sobrevivência da família do proprietário e educação dos seus filhos.

O valor da propriedade em vias de desapropriação deve ser judicialmente apreciado, exigido laudo de três peritos, do juízo, do poder desapropriante e do proprietário da gleba desapropriada.

Tais as cautelas que propomos, na regulamentação daqueles dispositivos constitucionais, constantes da ementa.

Estamos seguros de que o Plenário não faltará ao exame urgente desta proposição, em se tratando de inadiável regulamentação do texto constitucional.

Sala das Sessões, em

Deputado MATIAEL CAMALCANTI

-u&R Brasília, 01 de Outubro de 1991

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Título VII

DA ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA

Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.